

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11.065-003.069/95-82.
RECURSO Nº :114.861.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE :OSTERMAYER CIA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM PORTO ALEGRE-RS.
SESSÃO DE :13 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº :108-05.382

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se como omissão de receitas a existência de suprimentos de caixa não comprovados, o subfaturamento nas exportações de mercadorias, bem como a falta de escrituração de receita auferida do exterior.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela OSTERMAYER CIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *m. Antunes*



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.003069/95-82
ACÓRDÃO N°: 108-05.382

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

GL

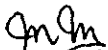
RELATÓRIO

OSTERMAYER CIA LTDA, com sede na Rua Alberto Zimmermann, 701 - São Leopoldo/RS, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.75/77., na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referentes ao ano-calendário de 1993, face a constatação das irregularidades descritas no Auto de Infração, como a seguir:

1- falta de contabilização da operação que deu origem à receita de Cr\$1.174.492.531,00, correspondente a US\$31.705,27, trocado em estabelecimento cambial no Uruguai, em 12/05/93; no entanto, 2 (dois) dias após houve o registro contábil de valor coincidente a título de empréstimo concedido por CANOPUS Participações Societárias Ltda;

2- subfaturamento na exportação realizada em 27/07/93, de valor equivalente a Cr\$351.046.195,00 (DM\$8.862,50);

3- não comprovação da origem dos recursos contabilizados a título de empréstimos recebidos da empresa CANOPUS, constituída por sócios e parentes da autuada; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.003069/95-82
ACÓRDÃO N°: 108-05.382

Conforme Descrição dos Fatos de fls.76/77, a Omissão de Receitas teve como enquadramento legal os arts.157, parágrafo 1º, 175, 178, 179, 181, 387, inciso II, todos do RIR/80 e arts.43 e 44 da Lei nº8.541/92.


Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos à Contribuição para a Seguridade Social, fls.78/83, Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido, fls.84/90 e Contribuição Social, fls.91/96.

Em sua peça impugnatória de fls.112/116, apresentada, tempestivamente, a autuada, "liminarmente", alega, em síntese, que :

a) a mesma matéria encontra-se *sub judice*, havendo sido requerida verificação pericial; portanto, há um *bis in idem* atinente a objetos de que está se ocupando a Justiça Federal;

b) conforme provas contábeis, o cheque não foi recebido em moeda estrangeira, mas trocado e depositado em conta bancária; logo, as divisas ingressaram em moeda nacional, tendo para tanto endossado o cheque nominal aos diretores, não se constituindo nenhuma ilegalidade;

c) não houve subfaturamento, conforme provas produzidas perante a Justiça Federal, a empresa teve problemas com o seu representante na Alemanha, sendo o mesmo apontado como desonesto; torna-se ilógico tal procedimento, uma vez que naquele momento precisava de títulos para permutar com bancos locais;

d) quanto aos suprimentos incomprovados, informa que houve ingenuidade contábil em não registrar devidamente o ingresso de certas quantias provindas de parentes; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.003069/95-82
ACÓRDÃO N°: 108-05.382

e) devido a difícil situação econômico - financeira que vem passando, não tem condições de arcar com o crédito tributário lançado;

f) as leis fiscais conflitam com os arts.145 § 10º, 179 da Carta Magna, que determina tratamento favorecido às empresas nacionais de pequeno e médio porte.

Às fls.130/137, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SERCO/PAE/RS N°14/1317/96, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, indeferindo o pedido de perícia, face ao não atendimento aos quesitos constantes do inciso IV do art.16 do Decreto n°70.235/72 e, no mérito, julgar procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.140/144, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando, ainda:

a) a decisão singular diz que a existência de ação judicial não prejudica o procedimento administrativo, contudo essa afirmação é totalmente ilógica;

b) a autuada esteve em concordata, tendo ingressado com o pedido em 10/09/93;

c) quanto ao subfaturamento, o processo DEPAL/REREX - 97/156, PT-950053-4667 - DECAM - 95/045, concluíram: "RELATIVAMENTE À EMPRESA DEFENDENTE, OS ARGUMENTOS POR ELA APRESENTADOS PERMITEM DESCARACTERIZAR APENAS O ALEGADO SUBFATURAMENTO EM EXPORTAÇÕES..."

msm

Cal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.003069/95-82
ACÓRDÃO N°: 108-05.382

d) a escrita da empresa está “sub judice” e sendo acuradamente periciada por profissionais de confiança do magistrado, e nenhuma irregularidade foi encontrada na mesma, até o final do fluir da Concordata , encerrada em dezembro de 1996.

Às fls.166/168, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas Contra-Razões ao Recurso Voluntário, propondo seja Negado Provimento ao Recurso.

É o relatório. mm



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

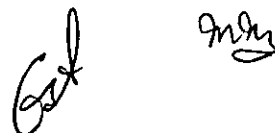
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a preliminar de nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que o indeferimento da prova pericial resultou em cerceamento do direito de defesa.

O indeferimento da realização de perícia se deu com fundamento no art.18 do Decreto n° 70.235/72, tendo em vista que a impugnante não cumpriu as determinações contidas no inciso IV do art.16 do Decreto n°70.235/72, sendo considerada, portanto, não formulado o pedido de perícia, nos termos do parágrafo 1° do art.16 do PAF.

Quanto a alegação da recorrente de que é totalmente ilógica a afirmação contida na decisão singular de que "a existência de ação judicial não prejudica o procedimento administrativo", como não foi anexado aos autos qualquer documento que esclareça o conteúdo dessa ação, entendo que se trata de assunto de competência do Banco Central do Brasil, que não impede a atuação do Fisco. Assim, não assiste razão a recorrente.

No mérito, cinge-se a questão em torno da omissão de receitas, detectadas no ano-calendário de 1993, apurada em ação fiscal motivada por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.003069/95-82
ACÓRDÃO N°: 108-05.382

representação formulada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, relacionadas a seguir:


1- falta de escrituração de receitas no valor de Cr\$1.174.492.531,00;

2- subfaturamento na exportação no montante de Cr\$351.046.195,00;

3- não comprovação da origem dos recursos contabilizados a título de empréstimos recebidos da empresa interligada Canopus Participações Societárias Ltda.

Tanto na fase impugnativa como na recursal, a defendente não trouxe aos autos nenhuma prova ou argumento de forma a elidir a omissão de receita, limitando-se a afirmar que esteve em concordata, tendo ingressado com o pedido em 10/09/93, devido a difícil situação financeira em que se encontrava.

Assim, com relação a não escrituração de receitas no valor de Cr\$1.174.492.531,00, correspondente a US\$31.705,27, trocado em estabelecimento cambial no Uruguai, em 12/05/93, nenhuma prova foi trazida aos autos, nem sequer foi informada a folha do Diário em que a operação teria sido contabilizada. Ressalte-se, ainda, que contra a autuada pesa o fato de que dois dias após a efetivação operação, registrou em sua contabilidade esse mesmo valor a título de empréstimo concedido pela empresa coligada/interligada Canopus Participações Ltda.

Do mesmo modo, como a recorrente não comprovou a origem dos recursos contabilizados a título de empréstimos recebidos da empresa Canopus Participações Societárias Ltda., deve ser mantida a exigência. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.003069/95-82
ACÓRDÃO N°: 108-05.382

Referente ao Subfaturamento na exportação realizada em 27/07/93, no montante de Cr\$351.046.195,00, correspondente a DM\$8.862,50; a recorrente anexa a Decisão BACEN n°96/083, fls.146/152, cujo item 7 transcrevo:

“7. Relativamente à empresa defendente, os argumentos por ela apresentados permitem descaracterizar apenas o alegado subfaturamento em exportações. Os documentos encaminhados a esta Autarquia pelo denunciante, Sr. Hermann Reck, não bastam para afirmar com segurança a ocorrência do ilícito cambial.”

Conforme Termo de Verificação de fls.69, a fiscalizada informou ao BACEN que emitiu duas faturas de mesmo número (n°818/93) com as mesmas características e os mesmos dados, exceto os preços de dois dos três produtos exportados.

Apesar da afirmação contida na decisão do BACEN, uma vez que a recorrente não conseguiu comprovar a existência de duas faturas com o mesmo número e com valores diversos, entendo que deve ser mantida a exigência, haja vista que o ônus da prova cabe ao sujeito passivo.

Assim, entendo não merece reparos a decisão recorrida .

Quanto as exigências relativas à Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito. *Amm*

Gas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11065.003069/95-82
ACÓRDÃO N°: 108-05.382

Por todo o exposto, Voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

